REGULAMENTO (CEE) Nº 1862/93 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 966/93 (3), fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, a fim de permitir a execução das exportações, é conveniente alterar o período de cumprimento das formalidades aduaneiras e a data limite de validade dos certificados de exportação previstos nos Regulamentos (CEE) nº 1192/93 (4), (CEE) nº 1193/93 (5), (CEE) nº 1194/93 (6), (CEE) nº 1195/93 (7), (CEE) nº 1196/93 (8), (CEE) nº 1197/93 (9), (CEE) nº 1198/93 (10), (CEE) nº 1513/93 (11), (CEE) nº 1514/93 (12), (CEE) nº 1515/93 (13), (CEE) nº 1516/93 (14) e (CEE) nº 1517/93 (15), da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 2º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

« O cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuado durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 1993. ».

Artigo 2º

No artigo 3º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93 a data de « 30 de Setembro de 1993 » é substituída pela de « 31 de Outubro de 1993 ».

Artigo 3º

É suprimido o artigo 5º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93.

Artigo 4º

O artigo 6º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93 passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 6º*

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, a garantia referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento só é liberada quando for apresentada a prova de que o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação teve lugar durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 1993. ».

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
(3) JO nº L 98 de 24. 4. 1993, p. 25.
(4) JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 5.
(5) JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 8.
(6) JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 11.
(7) JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 14.
(8) JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 17.
(9) JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 20.
(10) JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 23.
(11) JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 15.
(12) JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 18.
(13) JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 21.
(14) JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 24.
(15) JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão